



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.358 , de 2 de agosto de 1965

Dispõe sôbre o Regimento de Custas e Emolumentos judiciais e extra-judiciais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

REGIMENTO DE CUSTAS

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Art. 1º - As custas e emolumentos pelos atos forenses, pela expedição e preparo dos feitos judiciais, como pelos atos notariais e extra-judiciais, serao cobrados de acôrdo com êste Regimento e tabelas anexas.

Art. 2º - Considerar-se-ão gratuitos os atos previstos em lei ou decorrentes do estilo de cada fôro, não taxados nas tabelas juntas.

Art. 3º - Ressalvado o dispôsto nos §§ 1º e 2º, do art. 14, bem assim no art. 20 e seus parágrafos, dêste Regimento, não constitui obrigação dos Tabeliães e Escrivães efetuar o recolhimento de tributos relativos a atos que praticarem, nem diligências, registros ou extrações de certidões fora dos respectivos Cartórios.

PUBLICACION NO D. OFICIAL
DESTA DAJA
Em 7 1 R 1 P65



CAPÍTULO II

Da contagem das custas

Art. 4º - Na conta dos autos serão incluídos, além das custas as despesas de condução, publicação de editais e avisos, de documentos, selos de petições e fôlhas, despesas com serviço postal e telegráfico ou telefônico, taxas judiciárias, papel, bem como outras quaisquer despesas processuais.

Art. 5º - Contar-se-ão ainda como custas, as despesas com a guarda e conservação dos bens depositados, despesas com arrolamento e remoção nas ações de despejo, reintegração de posse, nunciação de obra nova e ações demolitórias.

Art. 6º - Para os atos que se houverem de praticar fora de Cartório ou Auditório, a parte que tiver requerido ou promovido a diligência, fornecerá a condução aos Juizes, Promotores e demais Serventuários da Justiça.

§ 1º - Quando a parte não fornecer a condução, cobrar-se-á a respectiva despesa, cujo recibo será anexado aos autos.

§ 2º - Se a diligência se realizar fora da sede da Comarca e se prolongar por mais de um dia, serão também pagas, desde que devidamente comprovadas, as despesas de estada das pessoas integrantes do Juízo, que dela participarem.

§ 3º - Quando não couber à parte fornecer a condução, o Juiz ou o membro do Ministério Público poderá requisitá-la às autoridades locais.

Art. 7º - Quando se efetuar no mesmo lugar, seguidamen-



te, mais de um ato ou diligência, relativo a feitos diversos, as despesas de condução e estada das pessoas integrantes do Juízo, devidas pelos mesmos feitos, serão divididas em partes iguais.

Art. 8º - A conta das custas será feita na ação, de acordo com as tabelas da presente Lei.

Art. 9º - As despesas de condução dos Oficiais de Justiça, dos peritos ou outros Serventuários, quando devidas, serão cobradas de conformidade com a distância a ser percorrida, levando-se em conta o custo do transporte adequado à prática do ato.

Art. 10 - Nas certidões, alvarás, ofícios, cartas de sentenças e outras peças extraídas dos autos, livros ou documentos, em que as custas e emolumentos são contados por fôlha, ou página, a primeira página deverá conter quinze (15) linhas e as páginas seguintes vinte e cinco (25) linhas.

Parágrafo único - Serão devidas custas e emolumentos pela primeira e última páginas, ainda que tenham sido utilizadas somente em parte.

CAPÍTULO III

Das reclamações e recursos

Art. 11 - Contra a cobrança de custas e emolumentos, bem como despesas indevidas, poderá o interessado reclamar, por petição, no Juiz do feito.

Parágrafo único - Ouvido o Serventuário, no prazo de cinco (5) dias o Juiz proferirá sua decisão, da qual caberá recurso para os Corregedores respectivos e da decisão destes para o Conselho Superior da Justiça, no



prazo de cinco (5) dias.

Art. 12 - As dúvidas suscitadas sôbre a aplicação das Tabelas que acompanham esta Lei, serão resolvidas pelo Juiz do feito quando se tratar de custas e despesas judiciais e pelos Corregedores respectivos quando se tratar de emolumentos de atos notariais e extra-judiciais, cabendo recurso, em qualquer dos casos, para o Conselho Superior da Justiça.

Art. 13 - A apreciação e o julgamento das infrações a esta Lei, imputadas a Juiz, inclusive os Corregedores, serão da competência originária do Conselho Superior da Justiça, ao qual caberá a aplicação da pena disciplinar, havendo recurso para o Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV

Do pagamento das custas

Art. 14 - As custas fixadas para as ações ou processos não compreendem a execução da sentença e serão pagas em duas prestações de cinquenta por cento (50%) cada uma. A primeira prestação, logo após o despacho à petição inicial, e a segunda, antes da sentença de primeira instância.

§ 1º - As custas com a interposição de recurso serão pagas antes do envio dos autos ao Tribunal de Justiça.

§ 2º - O preparo dos autos que deverão ser remetidos à Superior Instância será feito na Comarca, devendo o Escrivão aplicar ao processo em selos estaduais o valor dos atos judiciais que naquela Corte serão praticados e cujo pagamento é feito nessa modalidade, conforme dispõe este Regulamento. Quanto aos atos devidos aos Serventuários do Tribunal, o Escrivão providenciará seu envio pelo Departamento Nacional de Correios e Telégrafos,



Estabelecimento Bancário, ou qualquer outro meio idôneo, diretamente ao Secretário daquela Casa que fará sua distribuição a quem de direito, devendo o comprovante da remessa ser anexado aos autos. As despesas de remessa correrão por conta da parte.

§ 3º - Os emolumentos relativos aos atos notariais extra-judiciais serão exigíveis logo que concluídos.

Art. 15 - Sempre que algum interessado o exigir, far-se-á depósito prévio, em mãos do Escrivão, da importância necessária para garantia das despesas de qualquer diligência ou publicação, conforme arbitrar o Juiz do feito.

Parágrafo único - Os serventuários poderão exigir depósito prévio de metade das custas e emolumentos estimados e relativos às cartas de sentença, formais de partilha, traslado, certidões, públicas-formas e outras peças que lhes forem solicitadas, fornecendo aos interessados o respectivo recibo.

Art. 16 - Independente de conta nos autos, os Serventuários darão recibo às partes, discriminando as parcelas correspondentes às importâncias recebidas para pagamento das custas, emolumentos e despesas.

§ 1º - Os recibos serão extraídos de um livro-talão, numerado, aberto, rubricado e encerrado pelo Juiz, constando do canhoto o resumo do pagamento recebido.

§ 2º - Além do recibo fornecido, os serventuários certificarão nos autos o pagamento das custas judiciais, mencionando quem o efetuou, assim como números do livro e fôlha da respectiva quitação.

Art. 17 - Os Juizes, Membros do Ministério Público, fun



cionários e quaisquer serventuários da Justiça, no ato do recebimento d a
quantia que a cada um couber, rubricarão a conta constante dos autos, o que
importará em prova de pagamento.

Art. 18 - Nos casos em que o pagamento se fizer em pres-
tações e nos em que o feito fôr abandonado pelas partes, ou paralizado mais de
noventa (90) dias, o autor será responsável pela prestação correspondente à fa-
se em que se verificar o abandono.

Art. 19 - As custas de leilão ou praça, inclusive as per-
centagens dos porteiros dos auditórios, serão pagas depois de decorrido o pra-
zo para embargos.

Art. 20 - As custas contadas aos Advogados quando não
funcionarem como representantes da Assistência Judiciária, reverterão para
a Ordem dos Advogados, Secção da Paraíba.

§ 1º - Na Comarca da Capital essas custas, bem assim as
destinadas à Associação dos Magistrados e Associação do Ministério Público,
serão entregues, pelo Escrivão do feito, aos respectivos Tesoureiros ou pes-
soas indicadas pela Diretoria dessas entidades, dentro do prazo de cinco (5)
dias, mediante guia em duplicata, ficando a primeira via em poder do Tesou-
reiro e a segunda, onde será lançado o recibo do pagamento, com o Escrivão,
que a juntará aos autos. No interior serão recolhidos às Repartições Fis-
cais do Estado, por meio de guias que serão extraídas em quatro (4) vias, de-
vendo as primeira e segunda ficarem na Repartição, a terceira nos autos, jun-
tamente com o recibo de recolhimento, e a quarta, ser enviada no fim de cada
mês à Ordem e Associações, em João Pessoa.

§ 2º - Essas guias são isentas de sêlos e deverão conter ,



além dos dizeres comuns, a natureza e o valor do feito, o nome dos litigantes, do advogado e importância das custas.

CAPÍTULO V

Da fiscalização relativa às custas e das penalidades

Art. 21 - É dever do Juiz do feito, dos Corregedores e do Ministério Público, velar pela fiel execução desta Lei.

Parágrafo único - A requerimento dos interessados ou ex-offício, o Juiz verificando qualquer infração, procederá contra os infratores na forma aqui estatuida.

Art. 22 - Sem prejuizo de outras penalidades disciplinares previstas em Lei, os Serventuários e auxiliares da Justiça que receberem custas e emolumentos indevidos ou excessivos, ou infringirem as disposições desta Lei e das tabelas anexas, além da obrigação de restituir em dôbro, a importância indevida, serão punidos com multas que variam de Cr\$ 200 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), verificada a má fé do infrator.

§ 1º - A multa constitui renda do Estado, devendo seu pagamento, assim como a restituição prevista neste artigo ser efetuados no prazo de cinco (5) dias pelo Serventuário ou auxiliar da Justiça, sob pena de suspensão do exercício de suas funções.

§ 2º - O pagamento da multa de que trata o parágrafo anterior será feito em selos inutilizados no processo em que se aplicar a penalidade.



CAPÍTULO VI

Das Isenções

Art. 23 - São isentos de custas e emolumentos:

I - Os processos de reclamações referentes a custas em primeira instância, e as reclamações, representações, revisões em processos de menores, consultas, recursos em geral referentes a decisões sobre cobrança de custas e emolumentos;

II - As habilitações de casamento de pessoas comprovadamente miseráveis;

III - Os atos e processos referentes a menores delinquentes e abandonados, bem como os relativos a licença de trabalho de menores;

IV - Os arrolamentos, arrecadação de herança jacente e bem de ausente ou vagos, até Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros);

V - Os processos de alvarás de levantamento de depósitos em nome de órfãos ou interditos de valor inferior a Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros);

VI - Os atos das autoridades, serventuários, auxiliares ou funcionários da justiça, que importem em fornecimento ou autenticação de papel ou documento que deve instruir pedido ou processo de benefício de justiça gratuita, assim como aqueles expressamente declarados gratuitos por lei, federal ou estadual, uma vez consignado no respectivo texto, o fim a que se destina;

VII - Os assentos de nascimento, casamento e óbito de pessoas reconhecidamente miseráveis, à vista do atestado de pobreza devidamente autenticado, fornecido pela autoridade policial competente, Prefeito do Município ou Juiz de Direito da Comarca, ficando o mesmo arquivado em Cartório.

Art. 24 - A Fazenda Pública, vencida, não fica sujeita a



pagamento de custas aos funcionários ou serventuários que percebam vencimentos.

CAPÍTULO V II

Disposições Gerais

Art. 25 - Para efeito de fixação de custas, quando o feito se referir a venda ou arrendamento de bens de menores e incapazes, prevalecerá o preço obtido em praça ou leilão.

Parágrafo único - Se a venda realizar-se por outros meios, a pedido dos pais do menor, prevalecerá o preço indicado na petição ou no alvará de licença.

Art. 26 - Nos embargos de terceiros prevalecerá o valor dos bens que o embargante declarar no articulado.

Art. 27 - Nos executivos fiscais não podem as custas ultrapassar o triplo da dívida ajuizada, caso em que, reembolsadas as despesas das diligências efetuadas, serão as custas proporcionalmente rateadas, pelo Juiz em despacho.

Parágrafo único - Nos executivos fiscais cujo valor for inferior a Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros) não haverá rateio, sendo as custas contadas pela metade.

Art. 28 - A presente Lei incidirá sobre os feitos judiciais em andamento e os atos extra-judiciais não concluídos, na parte em que houver sido feita, a partir da data de sua publicação.

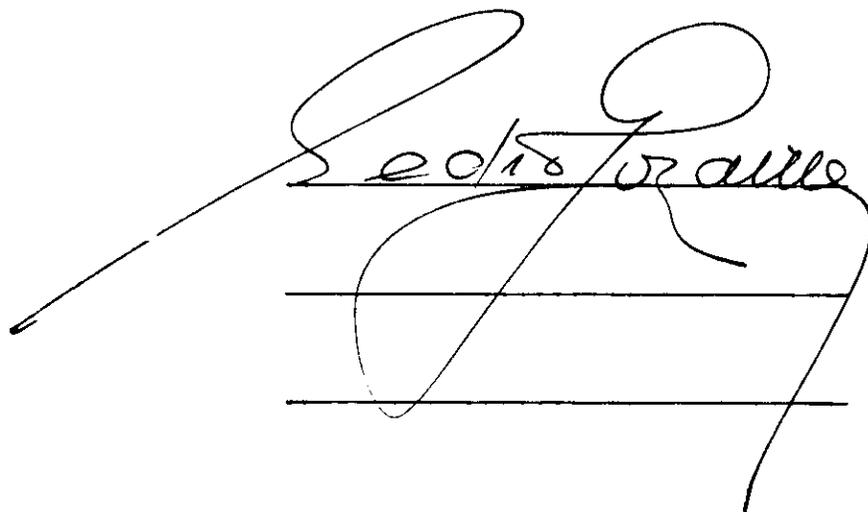
Parágrafo único - As quantias porventura pagas ou adiantadas em tais feitos, a título de custas e emolumentos, serão computadas na a -



plicação das tabelas anexas.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa,
2 de agosto de 1965; ano 77º da Proclamação da República.



Leônidas Moura



TABELA "A"

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÍTEM ALÍNEA

I	<u>JULGAMENTO NO CÍVEL DE GRAU DE RECURSO</u>	
a)	Agravo de Instrumento	750
b)	Agravo de Petição e Apelação, quando for o caso do agravo no auto do processo:	
1	- Valor até Cr\$ 100.000	2.000
2	- De valor superior a Cr\$ 100.000 até Cr\$ 500.000	2.400
3	- De valor superior a Cr\$ 500.000 até Cr\$ 1.000.000	3.000
c)	Agravo previsto no art. 836, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil	750
d)	Embargos e revistas	750
II	<u>JULGAMENTO DO CÍVEL NOS FEITOS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA:</u>	
a)	Ação Rescisória sobre o valor da causa	2%
	Emolumento mínimo	1.500
	Emolumento máximo	100.000
b)	Conflito de Jurisdição	750
c)	Mandado de Segurança	5.000
III	<u>JULGAMENTO NO CRIME EM PROCESSO DE SUA COMPETÊNCIA, EXCETO O PREVISTO NO ÍTEM SEGUINTE</u>	3.000
IV	HABEAS-CORPUS	1.500



ÍTEM ALÍNEA

V	Processo ou recurso não previsto em outro ítem	1.500
VI	Exceções de suspeição	750
VII	O Presidente do Tribunal de Justiça	
	a) Assinatura:	
	1 - Carta de Sentença	150
	2 - De qualquer ordem que expedir e termos não especificados	150
	3 - De alvará de qualquer fim	
	b) Despacho admitindo ou negando recurso extraordinário	750
	c) Distribuição	150
VIII	Aos Desembargadores em função singular no Cível ou no Crime, relatório sôbre qualquer matéria	500
IX	Aos funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça pelas certidões, alvarás, editais e outros atos previstos na Tabela "B", dos Escrivães, os mesmos e molumentos taxados para êsses serventuários - <u>Í</u> tem VI - Tabela B.	

NOTAS

- 1 - Os emolumentos serão rateados em partes iguais entre os com - ponentes do órgão julgador.
- 2 - Nas Apelações e Agravos, havendo mais de um recorrente, serão divididos em partes iguais, implicando o pagamento de cada parcela no preparo do respectivo recurso.
- 3 - Os emolumentos serão rateados consoante Portaria expedida pelo Conselho Superior da Justiça.



TABELA "B"

I - As custas dos feitos cujo valor seja declarado na inicial , ou passível de apuração até a sentença de primeira instância, serão calculadas, progressivamente, de acôrdo com a seguinte tabela:

a) Feitos de valor até Cr\$ 500.000	10 %
b) Pelo que exceder de Cr\$ 500.000 até Cr\$ 1.000.000	8 %
c) Pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000 até Cr\$ 5.000.000mais	6 %
d) Pelo que exceder de Cr\$ 5.000.000 até Cr\$ 10.000.000 mais	4 %
e) Pelo que exceder de Cr\$ 10.000.000 mais	2 %

II - Nas causas cujo valor não pode ser estimado prevalecerá o mínimo seguinte:

a) Justificação, Averbação e Retificação de Registro Civil, Cancelamento de Protesto, Abertura de Testamento, Alimentos, e, em geral, qualquer ação sôbre estado e capacidade de pessoas, exceto desquite	50.000
b) Desquite	500.000
c) Cominatória, Declaratória, Venda e Arrematação de Bens, Ratificação de Protestos Marítimos, Processos de Naturalização, Atentados, Interpelações e Medidas Preventivas	200.000
d) Mandados de Segurança e Ações Possessórias, Nulidade de Patente de Invenção e Marca de Indústria ou Comércio	200.000
e) Processo Criminal - Juiz Singular	100.000
f) Processo Criminal - Júri	200.000
g) Habeas-Corpus, Livramento Condicional e Outros Processos Criminais	50.000
h) Feitos não constantes das letras anteriores	100.000



III - As custas calculadas de acôrdo com os ítems anteriores desta Tabela serão distribuidas, de conformidade com a participação nos processos dos Magistrados, Representantes do Ministério Público e Serventuários da Justiça, da seguinte forma:

a) Juiz	8 %
b) Promotor	8 %
c) Escrivão	40 %
d) Oficial de Justiça	8 %
e) Distribuidor	3 %
f) Contador	3 %
g) Avaliador	10 %
h) Partidor	6 %
i) Depositário Público	5 %
j) Porteiro dos Auditórios	3 %
k) Advogados	2 %
l) Associação dos Magistrados da Paraíba	2 %
m) Associação do Ministério Público da Paraíba	2 %

IV - a) Sòmente receberão custas os Magistrados, Membros do Ministério Público e Serventuários que tenham funcionado no processo. Se mais de um servidor da mesma categoria houver tido participação no feito, as custas serão rateadas conforme essa mesma participação, cabendo ao que maior atuação tiver na causa, não menos de 70 % das respectivas custas.

b) Efetuando o pagamento das custas às pessoas que tenham funcionado no feito, qualquer importância depositada pela parte em excesso lhe será restituida, incontinenti, pelo Escrivão que diligenciará sua intimação. A entrega,



mediante recibo dos autos, será feita independentemente de despacho judicial. Não encontrada a parte ou não comparecendo esta a Cartório, no prazo de dez (10) dias, a contar da sua intimação, o Escrivão certificará o ocorrido e concluirá os autos ao Juiz que poderá determinar nova diligência, a ser feita por Oficial de Justiça. Realizada esta e não comparecendo a parte em dez (10) dias, ou não sendo encontrada, o Juiz determinará o recolhimento da quantia à Ordem dos Advogados, Secção da Paraíba, obedecido o rito do art. 20 e seus parágrafos, dêste Regimento.

c) Nas ações de competência originária do Tribunal de Justiça as custas serão pagas em selos, no montante de 20 % (vinte por cento) do previsto nos itens I ou II desta Tabela, conforme seja a aplicável ao caso.

d) As precatórias para avaliação ou venda em hasta pública de bens, pagarão as custas previstas no item I, desta Tabela, reduzidos a 30 % (trinta por cento).

e) As demais precatórias pagarão 20 % (vinte por cento) das custas previstas nos itens I ou II da presente Tabela, conforme seja a adequada no tipo da ação da qual foi extraída.

f) As execuções de sentença, excetuadas as decorrentes de ações executivas, que não mais pagarão custas, terão o valor destas calculado sobre 30 % (trinta por cento) do previsto nos itens I ou II desta Tabela, conforme seja o aplicável ao feito.

g) O valor da ação compreenderá o principal, pena convencional, quando pedida, e os juros vencidos até a propositura da mesma.

h) As perícias, no tocante aos honorários dos peritos, serão arbitradas pelo Juiz, após a conclusão dos trabalhos, num montante de até 20 % (vinte



por cento) das a que tenha direito o Escrivão. As custas de perícias que exigirem grande soma de tempo ou serviço técnico de alta complexidade serão fixados livremente pelo Juiz. Da decisão cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior de Justiça.

i) Os atos praticados fora do Cartório, Auditório ou Tribunal, exceto intimações, notificações, citações, penhora, arresto, sequestro, buscas e apreensões e atos normais do processo, serão providenciados pela parte que os requer, correndo por sua conta as despesas. Quando essas forem do interesse das duas partes serão rateadas.

j) As despesas com publicações de editais, avisos, serviço postal, telegráfico e telefônico serão pagas por quem requerer a diligência. Os casos omissos serão decididos pelo Juiz em despacho motivado.

k) As custas serão pagas ao Escrivão do feito, que fará o rateio respectivo, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o mesmo ocorrendo com o preparo dos recursos.

l) Quanto aos mandados de segurança, o disposto na letra d do ítem II desta tabela refere-se, unicamente, àqueles de valor inestimável. As custas dos que têm valor declarado são calculadas conforme estabelece o ítem I da mesma tabela.

m) Nas falências e concordatas as custas serão calculadas e cobradas sobre o valor do ativo declarado ou apurado, aplicado o disposto no ítem I. As custas nos processos de habilitação de crédito e restituição de mercadorias serão reduzidas a trinta por cento (30 %) do que dispõe o ítem I da presente tabela.

n) Nas ações executivas fiscais, havendo embargos, com os mesmos



será depositada, pelo executado, a primeira prestação das custas, obedecido, no mais, o disposto no artigo 14 e seus parágrafos, deste Regimento. Elas somente serão distribuídas entre Juiz, Promotor e Serventuários após transitar em julgado a sentença. Reconhecendo essa o débito apenas parcialmente, o saldo das custas será devolvido à parte, de acordo com o que estatui a letra b do item IV desta Tabela. Julgada improcedente a ação, as custas serão devolvidas ao executado e unicamente os servidores que tomaram parte no feito e que não percebem dos cofres públicos cobrarão da Repartição que a ajuizou as custas a que têm direito, calculados de acordo com o pedido inicial.

o) Nos inventários a primeira parcela será calculada sobre Cr\$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros) e nos arrolamentos sobre Cr\$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros) sendo o seu depósito feito pelo inventariante ou arrolante e após prestar o compromisso de estilo, completado o pagamento após o cálculo do imposto de transmissão de propriedade "Causa Mortis", sendo o valor do feito e da quantia a ser partilhada entre os herdeiros, compreendendo-se entre estes o meeiro.

p) Havendo reconvenção as custas serão majoradas de trinta por cento (30%). O pagamento desta majoração será feito pelo reconvinente, pelo modo determinado para o pagamento das custas da ação, mas a responsabilidade dos litigantes será fixada no julgado.

q) No caso de nova distribuição do feito caberá aos Servidores que nele já atuaram, inclusive Juiz e Membro do Ministério Público, a parcela das custas já exigível.

r) O abandono ou desistência do feito, ou transação que lhe ponha termo não isenta da obrigação de pagamento das custas.



s) Nos feitos em que o valor declarado for inferior ao da liquidação será feito o reajustamento das custas com base no valor afinal apurado ou resultante de condenação definitiva.

V - Atos não previstos nos itens anteriores

1º Atos dos Juizes

I - Abertura, numeração e rubrica de livros excetuando-se os dos Escrivães, Distribuidores e demais Serventuários que servirem perante êles, dos quais nada perceberão (de cada fôlha)	Cr\$	5
II - Expedição de Alvarás, exceto os requeridos no curso de outro processo judicial		300
III - Por todos os atos e despachos em processos de habilitação de casamento, inclusive sua celebração		1.500
IV - Celebração fora do Cartório ou Sala das Audiências		2.000
V - Da matrícula de oficinas impressoras, jornais e outros periódicos		1.000
VI - Visto em Balanço em Casa Comercial		1.000

2º Atos do Ministério Público

I - Por despachos em processos em habilitação de casamento	Cr\$	500
--	------	-----

3º Atos do Distribuidor

I - Ao distribuidor, em escrituras, serão atribuídas custas no valor de 15 % das atribuídas ao Tabelião

VI - CERTIDÕES

Negativas por pessoa física ou Jurídica inclusive buscas:

1) até 5 anos Cr\$ 1.500



- 2) De mais 5 anos até 15 anos .. Cr\$ 2.000
- 3) De mais 15 anos até 30 anos . 2.500
- 4) De mais 30 anos 3.000

VII - CARTAS E FORMAIS

- 1a. De legitimação, adoção, suprimimento de idade e testemunhável Cr\$ 1.500
- 2a. De arrematação, adjudicação, remissão e for - mais de partilha
 - a) Até Cr\$ 100.000 2%
 - b) Pelo que exceder de Cr\$ 100.000 até Cr\$ 500.000 mais 1%
 - c) Pelo que exceder de Cr\$ 500.000 até Cr\$ 1.000.000 mais 0,5%



TABELA "C"

DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULO E DOCUMENTOS

I - Do registro integral de títulos, documentos e ato constitutivo de pessoa jurídica, p/página	500
II - Do registro integral de contrato título ou documentos com valor declarado	
a) até Cr\$ 1.000	300
b) De mais de Cr\$ 1.000 até Cr\$ 5.000	450
c) De mais de Cr\$ 5.000 até Cr\$ 10.000	750
d) Acima de Cr\$ 10.000 por cada mil ou fração	50
Emolumento Máximo	80.000
III - Averbação	300
IV - Notificação, inclusive certidão e margem do registro e do documento, além da condução	
Perímetro urbano	500
Perímetro rural	1.000
V - Matrícula de Oficina Impressora, jornais e periódicos	2.000
VI - Da inscrição de pessoas jurídicas de fins científicos, culturais beneficentes e religiosos inclusive todos os atos do processo registro e o arquivamento	1.500
VII - Da inscrição de pessoas jurídicas de fins econômicos, incluindo todos os atos do processo, registro e arquivamento sobre o capital	
a) Até Cr\$ 100.000	1.800
b) De mais de Cr\$ 100.000 até	



Cr\$ 500.000	5.500
c) De mais de Cr\$ 500.000 até Cr\$ 1.000.000	7.500
d) Acima de Cr\$ 1.000.000 mais Cr\$ 2 por Cr\$ 1.000 ou fra- ção sendo o máximo de	40.000

VIII - Das certidões o mesmo taxado no ítem VI
da Tabela B.



TABELA "D"

ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS

I - Escritura c/valor especificado		
a) Valor até Cr\$ 50.000	10 %	
b) Pelo excedente até Cr\$ 100.000 mais	8 %	
c) Pelo excedente até Cr\$ 500.000 mais	7 %	
d) Pelo excedente até Cr\$ 1.000.000 mais	5 %	
e) Pelo excedente até Cr\$ 5.000.000 mais	2 %	
f) Pelo excedente até Cr\$ 10.000.000 mais	1 %	
g) Pelo excedente até um máximo de Cr\$ 100.000.000	0,5 %	
II - Escritura sem valor especificado		10.000
III - Escritura de Testamento Público de acôrdo com o montante dos bens de Cr\$ 5.000 a Cr\$ 15.000		
IV - Procuração ou substabelecimento em livro comum incluindo o 1º traslado		500
V - Idem em livro especial (notas)		1.000
VI - Por cada traslado excedente		200
VII - Pública Forma com dois espaços		500
VIII - Reconhecimento de firma		200
IX - Autenticação de documentos em fotocópias di go fotostática e equivalentes		500
X - Averbação nos livros em face de decisão ju dicial		500
XI - Certidão ou traslado		
a) Pela primeira fôlha		500



b) Pela página seguinte 200

CERTIDÃO NEGATIVA

a) Até 5 anos 1.500
b) Além de 20 anos 2.000

NOTAS

- 1a. Nas permutas os emolumentos serão contados sobre o maior valor.
- 2a. Pela escritura declarada sem efeito p/culpa ou a pedido de qualquer das partes, será devida o emolumento mínimo de Cr\$ 1.000 e o máximo de Cr\$ 10.000
- 3a. Os emolumentos das procurações em Causa Própria será o mesmo das escrituras de valor declarado.
- 4a. Os emolumentos da escritura, procuração ou substa^{le}belecimento compreende o primeiro traslado.



TABELA "E"

DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS

I - Dos atos que lhe sejam permitidos praticar como Tabeliães de Notas, o taxado para estes.

DO CASAMENTO

a) Pela autuação dos documentos apresentados pelos nubentes bem todo e qualquer ato para essa finalidade, celebração no Cartório ou na sala das audiências inclusive certidão	Cr\$	7.000
b) Fora do Cartório ou audiência, excluída a condução que será fornecida pelos interessados		10.000
c) Havendo dispensa de proclamas mais		2.000
d) Afixação de edital de outro Cartório		2.000

DOS ASSENTOS, INCLUSIVE A CERTIDÃO TALÃO FORNECIDA A PARTE, QUER DE NESCIMENTO OU ÓBITO NO PRAZO DA LEI

a) Fora do prazo		2.000
b) Fora do prazo sujeito a petição ao Juiz		2.500

Do registro ou inscrição de emancipação, interdição, ausência e aquisição definitiva de nacionalidade brasileira ou da transcrição de registro de nascimento, casamento ou óbito verificado no estrangeiro, inclusive certidão fornecida a parte

a) Retificação		4.000
b) Averbação		1.000
De certidão de inteiro teor até 5 anos		1.500
De mais de 5 anos até 15 anos		2.000



De mais de 15 anos até 30 anos	2.500
De mais de 30 anos	3.000

NOTAS

- 1a. Se a parte indicar o dia, mês e ano terá direito ao desconto de 20 %.
- 2a. As certidões fornecidas para fins de alistamento militar, eleitoral, para assistência judiciária, e bem assim, em virtude de requisição de autoridade judicial, policial ou do Ministério Público são isentas de custas e de sêlo, não podendo ser usadas para fins diversos do indicado.



TABELA "F"

ATOS DOS OFICIAIS DE PROTESTOS DE
LETRAS E TÍTULOS

I - Da apresentação, protesto e registro de instrumento de protesto quando houver, de letra de câmbio, promissória, duplicata ou qualquer outro título, inclusive intimação e notificação processual ou por edital, além das despesas de edital e condução, sobre o valor do título:	
a) Valor até Cr\$ 1.000	300
b) De mais de Cr\$ 1.000 até Cr\$ 5.000.....	450
c) De mais de Cr\$ 5.000 até Cr\$ 10.000	750
d) De mais de Cr\$ 10.000 até Cr\$ 20.000	1.500
e) Acima de Cr\$ 20.000 mais Cr\$ 8 por mil ou fração	
II - De certidão de protesto, por pessoa ainda que se refira ao nome por extenso ou abreviado	
a) Até 5 anos	1.500
b) De mais de 5 anos até 10 anos	2.000
c) De mais de 10 anos	2.500

NOTAS

- 1a. Os emolumentos previstos compreendem a primeira folha da certidão, sendo devidos mais Cr\$ 150 por página que acrescer.
- 2a. Quando a certidão se referir a mais de uma pessoa, os emolumentos previstos serão majorados em Cr\$ 100 por pessoa.



TABELA "G"

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

I - De inscrição ou transcrição, incluindo buscas, indicações reais e pessoais e fornecimento de certidão-talão.	
a) Valor até Cr\$ 50.000	5 %
b) Pelo excedente até Cr\$ 100.000 mais	4 %
c) Pelo excedente até Cr\$ 500.000 mais	3,5 %
d) Pelo excedente até Cr\$ 1.000.000 mais	2,5 %
e) Pelo excedente até Cr\$ 5.000.000 mais	1 %
f) Pelo excedente até Cr\$ 10.000.000 mais	0,5 %
g) Pelo excedente até Cr\$ 100.000.000 mais	0,25 %
II - Averbação inclusive buscas, indicações reais e pessoais e certidão-talão.	
a) Valor até Cr\$ 100.000	1,5 %
b) Sobre o que exceder de Cr\$ 100.000 até Cr\$ 500.000 mais	1 %
c) Sobre o que exceder de Cr\$ 500.000 mais	0,5 %
III - Do loteamento pelo Decreto-Lei Federal nº 58, de 10.12.1937	
a) Inscrição do memorial de loteamento urbano, além das despesas de publicação, por lote	Cr\$ 500
b) Idem loteamento rural, por gleba	1.000
c) Averbação à margem da inscrição, o mesmo tomado no ítem II	
d) De intimação, além das despesas de condução ou publicação pela imprensa, por lote	2.000

NOTA

A qualificação do loteamento como rural ou urbano dependerá da destinação ou utilização do imóvel.